LEI MUNICIPAL N.º 1.367/2019 – EXE

De 29 de novembro de 2019.

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO ARTESANAL E ORGÂNICA ASSOCIADA AO TURISMO – PRÓ-ARTESÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Simonésia, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Laerte Augusto de Souza, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º- Esta Lei institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo – Pró-Artesão, que visa assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receita se melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2.º- São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associadas ao Turismo – Pró-Artesão:

I – valorização da identidade e cultura mineiras na forma como se expressam na região história e geográfica em que se situa o Município de Simonésia\MG;

II – expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do município;

III – reconhecimento dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

IV – promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

V – reconhecimento da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI – valorização de promoção dos produtos em âmbito estadual e nacional;

VII – apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação a pontos de exposição e comercialização dos produtos;

VIII – busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e nacionais para o desenvolvimento do programa;

IX – criação e proposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores.

Art. 3.º - Para fins desta Lei, é considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I – predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;

II – autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;

III – autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;

IV – utilização, preferencial, de espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

V – realização, preferencial, do produto no mesmo local de trabalho;

VI – elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos da região de Simonésia/MG e de Minas Gerais.

Art. 4.º - Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I – artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmico, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel, carnes, defumados, queijos e gráfica;

II – produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais;

III – restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.

Parágrafo único. Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que refere esta Lei:

I – a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II – a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III – a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5.º- A produção artesanal e orgânica atenderá aos critérios abaixo definidos, conforme selo de qualidade do município".

I – respeito aos valores históricos, sociais e culturais;

II – obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais;

III – adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente;

IV – respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;

V – permissão para visitação pública em dias determinados, de acordo com normas e programação definidas pelo órgão municipal de turismo;

VI – realização de relatório de impacto ambiental da atividade desenvolvida, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Poder Municipal.

§ 1.º - O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação bem como para a criação do selo correspondente.

§ 2.º - Em atendimento ao disposto no art. 2º, III desta Lei, o Poder Público Municipal, a seu critério, manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do

município, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§ 3.º - A produção artesanal e orgânica instalada em áreas urbanas do município, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Simonésia/MG, aos 29 de novembro de 2019.

Laerte Augusto de Souza

Prefeito Municipal